



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1048/01

<b>INTERESSADO:</b> Universidade Camilo Castelo Branco		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Esclarecimentos sobre o Parecer 783/99, referente à hipótese de Universidades estenderem cursos de graduação já mantidos em seu <i>campus</i> central a <i>campi</i> autorizados e incorporados a sua estrutura.		
<b>RELATOR(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23000.000217/2000-23		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 1048/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/7/2001

**I - HISTÓRICO.**

Pelo Ofício nº 15.988/99 – DEPES/SESu/GAB/MEC, a Universidade Camilo Castelo Branco, com sede em Itaquera, Estado de São Paulo, foi instada a informar o fundamento legal para a abertura de cursos de Odontologia e Psicologia, com processos seletivos previstos para janeiro de 2000, independentemente da adoção das providências previstas no art. 16 do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

A Universidade respondeu ao referido expediente, por seu ofício nº 17/99, de 28 de dezembro último, protocolado na SESu/MEC sob nº 000217/2000-28, no qual esclarece que tomou por base para a iniciativa de implantar os mencionados cursos de graduação o Parecer nº 783/99-CES/CNE, de 11 de agosto de 1999.

O mencionado Parecer nº 783/99 originou-se no processo 23000.004374/99-11, pelo qual a SESu solicitou ao CNE “esclarecimentos quanto à hipótese de Universidades estenderem curso de graduação de Direito, já mantido em seu campo central, a *campi* autorizados e incorporados a sua estrutura.”

Relatada e discutida a matéria, o Relator, o ilustre Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, assim explicita seu voto:

“Respondendo a consulta efetuada pela SESu/MEC, entendemos, com base na legislação vigente e pelo exposto, que não é necessária a audiência prévia do Conselho Federal da OAB quando se tratar de oferecimento de curso de Direito, autorizado ou reconhecido, em outros *campi* da mesma universidade, situados em outras localidades, desde que esses *campi* por terem a mesma qualidade da sede tenham sido legalmente autorizados pelo Conselho Nacional de Educação e constem expressamente do Estatuto da Instituição, na forma do artigo 11 do Decreto nº 2.306/97.

Entende o relator que a universidade na sua totalidade e os seus cursos em especial sejam reavaliados por ocasião do credenciamento institucional e da renovação do reconhecimento dos cursos existentes.”

A Câmara de Educação Superior do CNE acompanhou o voto do Relator, sem voto dissidente, tendo o Parecer sido homologado por Portaria Ministerial de 19 de agosto de 1999 (DOU I, de 20.8.99).

Isto posto, a SESu/MEC assim se pronunciou sobre a questão:

“ Tem razão a Universidade Camilo Castelo Branco quando afirma que o Parecer nº 783/99 faz menção a possibilidade de, sob o mesmo raciocínio, aplicar o entendimento de extensão aos cursos da área de saúde (Psicologia, Odontologia e Medicina) cujos atos de criação estão sujeitos a prévia apreciação do Conselho Nacional de Saúde, nos termos do disposto no art. 16 do Decreto nº 2.306/97. Realmente é o que consta no último parágrafo da discussão de mérito produzida pelo Conselheiro antes da emissão do voto condutor.

Mas não lhe assiste razão ao afirmar que o mesmo Parecer ampara a iniciativa de estender cursos mantidos na sede, de Psicologia e Odontologia, a seu *campus* autorizado na cidade de Fernandópolis, pela inequívoca razão de que naquele ato a Câmara de Educação Superior do CNE expressamente limitou sua deliberação aos cursos de Direito, regidos pelo art. 17 do Decreto nº 2.306/97. Com efeito, a leitura da parte dispositiva do Parecer nº 783/99, deixa claro que “não é necessária a audiência prévia do Conselho Federal da OAB quando se tratar do oferecimento de curso de Direito”. Com tal afirmação, não se pode ter dúvida de que, embora considerada na discussão a hipótese dos cursos da área de saúde, não concluiu o voto condutor do Conselheiro Relator no sentido de que deveriam ser incluídos nas conclusões nele contidas.

Ora, o Parecer do CNE constitui-se em ato tipicamente administrativo, eis, editado por este colegiado de direito público no exercício de suas atribuições originárias (Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, art. 9º, § 2º, “h”). Em assim sendo, não comportam os pareceres do CNE qualquer interpretação extensiva, hipótese de todo írrita à sua natureza jurídica.

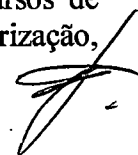
Além disto, a leitura da menção contida na discussão na matéria pelo Conselheiro Relator mostra a sua convicção pessoal, no sentido de que a análise para os cursos de Direito aplicar-se-ia, *mutatis mutandis*, aos cursos da área de saúde. No entanto, taxativamente não se faz presente a submissão de tal entendimento à apreciação do órgão colegiado. Portanto, em que pese a convicção externada, essa última hipótese não chegou a ser objeto de deliberação. E se não o foi, não pode ser considerada como fonte de direito, apta a gerar o direito subjetivo preconizado pela Universidade Camilo Castelo Branco.

À mingua de outro suporte jurídico para a iniciativa, conclui-se que a instituição implantou irregularmente cursos de graduação em Psicologia e Odontologia pela via de extensão, no *campus* autorizado de Fernandópolis, Estado de São Paulo. Deverá, portanto, suspender o oferecimento de tais cursos até regularização.

No entanto, como o Conselho Nacional de Educação já foi provocado no tocante aos cursos de Direito, guarda plena equidade submeter-se à apreciação daquele órgão colegiado proposição da instituição.

Ante o exposto, recomendo seja determinado à Universidade Camilo Castelo Branco, com sede em Itaquera, Estado de São Paulo, que suspenda o oferecimento dos cursos de Psicologia e Odontologia no *campus* de Fernandópolis, no mesmo Estado, até regularização,

Proc. 23000 00217/2000-23



encaminhando-se este processo após o Conselho Nacional de Educação, para que se pronuncie a respeito da proposição da instituição, relativamente a aplicabilidade do Parecer 783/99 aos cursos da área da saúde, com dispensa de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde em caso de extensão de cursos reconhecidos na sede a outros *campi* autorizados.”

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Vem assim o processo à apreciação da CES/CNE para que se pronuncie sobre a aplicabilidade do Parecer 783/99 aos cursos da área de saúde, com dispensa da prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, em caso de extensão de cursos reconhecidos na sede a outros *campi* autorizados.

Crê este relator, ao contrário da SESu/MEC, que a matéria foi suficientemente debatida e aprovada pela CES/CNE, caso contrário teria sido retirada qualquer menção à extensão do Parecer 783/99 à área de saúde. Podemos assim, tão somente, concordar que o voto do relator não incorpora esta decisão que, julga este relator, é conclusivamente contundente no texto aprovado do referido parecer.

Por esta razão, somos de parecer favorável à aplicabilidade do Parecer 783/99 aos cursos da área de saúde, dispensando-se a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde em caso de extensão de cursos reconhecidos na sede a outros *campi* desde que legalmente autorizados, ficando claro que a estes cursos não se estende o reconhecimento existente na sede.

Brasília-DF, 04 de julho de 2.001.



Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

## III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade<sup>1</sup> o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001



Conselheiro Arthur Rôquete de Macedo – Presidente



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

<sup>1</sup> Voto contrário das Conselheiras Eunice Ribeiro Durham e Vilma de Mendonça Figueiredo e abstenção da Conselheira Maria Helena Guimarães Castro  
Proc. 23000 00217/2000-23



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

DOCUMENTO Nº 000217.2000-28  
PROCESSO Nº 23000.000217/2000-23

INTERESSADO: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

INFORMAÇÃO N.º 004/2000

Senhor Secretário :

## I – HISTÓRICO

Pelo ofício nº 15.988/99-DEPES/SESu/GAB/MEC, de 23 de dezembro último, a Universidade Camilo Castelo Branco, com sede em Itaquera, Estado de São Paulo, foi instada a informar o fundamento legal para a abertura de cursos de Odontologia e Psicologia, com processos seletivos previstos para janeiro de 2.000, independentemente da adoção das providências previstas no art. 16 do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

A IES respondeu ao referido expediente, por seu ofício nº 17/99, de 28 de dezembro último, protocolado nesta Secretaria sob nº 000217.2000-28, no qual esclarece que tomou por base para a iniciativa de implantar os mencionados cursos de graduação o Parecer nº 783/99-CES/CNE, de 11 de agosto de 1999.

## II – ANÁLISE

O mencionado Parecer nº 783/99 originou-se no processo nº 23000.004374/99-11, pelo qual V. Sa. solicitou ao CNE “esclarecimentos quanto à hipótese de Universidades estenderem curso de graduação em Direito, já mantidos em seu campo central, a campi autorizados e incorporados a sua estrutura” (*sic*).

Relatada e discutida a matéria, o Conselheiro Relator assim explicita seu voto:

Respondendo a consulta efetuada pela SESu/MEC, entendemos, com base na legislação vigente e pelo acima exposto, que não é necessária a audiência prévia do Conselho Federal da OAB quando se tratar do oferecimento de curso de Direito, autorizado ou reconhecido, em outros *campi* da mesma universidade, situados em outras localidades, desde que esses *campi* por terem a mesma qualidade da sede tenham sido legalmente autorizados pelo Conselho Nacional de Educação e constem expressamente do Estatuto da Instituição, na forma do artigo 11 do Decreto nº 2.306/97.

Entende o relator que a universidade na sua totalidade e os seus cursos, em especial, sejam reavaliados por ocasião do recredenciamento institucional e da renovação do reconhecimento dos cursos existentes.

19  
lu

A Câmara de Educação Superior do CNE acompanhou o voto do Relator, sem voto dissidente, tendo o Parecer sido homologado por Portaria Ministerial de 19 de agosto de 1999 (DOU I, de 20.8.99).

Tem razão a Universidade Camilo Castelo Branco quando afirma que o Parecer nº 783/99 faz expressa menção à possibilidade de, sob o mesmo raciocínio, aplicar o entendimento de extensão aos cursos da área de saúde (Psicologia, Odontologia e Medicina), cujos atos de criação estão sujeitos a prévia apreciação do Conselho Nacional de Saúde, nos termos do disposto no art. 16 do Decreto nº 2.306/97. Realmente, é o que consta no último parágrafo da discussão de mérito produzida pelo Conselheiro, antes da emissão do voto condutor.

Mas não lhe assiste razão ao afirmar que o mesmo Parecer ampara sua iniciativa de estender cursos mantidos na sede, de Psicologia e Odontologia, a seu *campus* autorizado na cidade de Fernandópolis, pela inequívoca razão de que naquele ato a Câmara de Educação Superior do CNE expressamente limitou sua deliberação aos cursos de Direito, regidos pelo art. 17 do Decreto nº 2.306/97. Com efeito, a leitura da parte dispositiva do Parecer nº 783/97, deixa claro que “não é necessária a audiência prévia do Conselho Federal da OAB quando se tratar do oferecimento de curso de Direito”. Com tal afirmação, não se pode ter dúvida de que, embora considerada na discussão a hipótese dos cursos da área de saúde, não concluiu o voto condutor do Conselheiro Relator no sentido de que deveriam ser incluídos nas conclusões nele contidas.

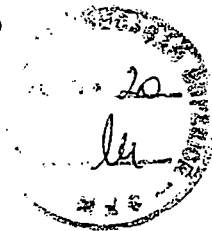
Ora, o parecer do CNE constitui-se em ato tipicamente administrativo, eis editado por ente colegiado de direito público no exercício de suas atribuições originárias (Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, art. 9º, § 2º, “h”). Em assim sendo, não comportam os pareceres do CNE qualquer interpretação extensiva, hipótese de todo írrita à sua natureza jurídica.

Além disto, a leitura da menção contida na discussão na matéria pelo Conselheiro Relator mostra a sua convicção pessoal, no sentido de que a análise para os cursos de Direito aplicar-se-iam, *mutatis mutandis*, aos cursos da área de saúde. No entanto, taxativamente não se faz presente a submissão de tal entendimento à apreciação do órgão colegiado. Portanto, em que pese a convicção externada, essa última hipótese não chegou a ser objeto de deliberação. E se não o foi, não pode ser considerada como fonte de direito, apta a gerar o direito subjetivo preconizado pela Universidade Camilo Castelo Branco.

À míngua de outro suporte jurídico para a iniciativa, conclui-se que a instituição implantou irregularmente cursos de graduação em Psicologia e Odontologia pela via de extensão, no *campus* autorizado de Fernandópolis, Estado de São Paulo. Deverá, portanto, suspender o oferecimento de tais cursos até regularização.

lu

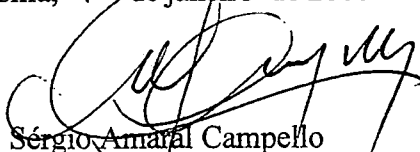
No entanto, como o Conselho Nacional de Educação já foi provocado no tocante aos cursos de Direito, guarda plena equidade submeter-se à apreciação daquele órgão colegiado a proposição da instituição.



### III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, recomendo seja determinado à Universidade Camilo Castelo Branco, com sede em Itaquera, Estado de São Paulo, que suspenda o oferecimento dos cursos de graduação em Psicologia e Odontologia no *campus* de Fernandópolis, no mesmo Estado, até regularização, encaminhando-se este processo após ao Conselho Nacional de Educação, para que se pronuncie a respeito da proposição da instituição, relativamente à aplicabilidade do Parecer nº 783/99 aos cursos da área de saúde, com dispensa de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde em caso de extensão de cursos reconhecidos na sede a outros *campi* autorizados.

Brasília, 10 de janeiro de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves